

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 63/2005 – EUROVIDA / Activos da AVIVA VIE Portugal

I – INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Outubro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição de direitos de propriedade sobre os activos referentes à carteira de apólices de seguros do ramo Vida e activos em representação das provisões técnicas (“Activos”), detidos pela *Aviva Vie – Société Anonyme d’Assurances Vie et de Capitalisation – Sucursal em Portugal* (“AVIVA VIE Portugal”), os quais passarão a ser controlados exclusivamente pela *Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, S.A.* (doravante designada “EUROVIDA”).
2. Após análise da operação notificada a Autoridade da Concorrência conclui que esta configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição referente ao “limiar do volume de negócios”, enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitada à Entidade Reguladora dos Seguros (ISP - Instituto de Seguros de Portugal) que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A *EUROVIDA* é uma empresa de seguros, autorizada pelas Normas (ISP) n.º 01/2000-A, n.º 03/2000-A e n.º 04/2000-A, a explorar os seguros do ramo Vida, os seguros ligados a fundos de investimento e as operações de gestão de fundos colectivos de reforma.
5. A *EUROVIDA* é integralmente detida e controlada pelo *Banco Popular Portugal, S.A.* (“*Banco Popular*”)¹, o qual é, por sua vez, controlado pelo Grupo *Banco Popular Español*.
6. Refira-se a este propósito, que o *Banco Popular* é actualmente detentor da totalidade das acções representativas de 100% do capital social da empresa *EUROVIDA*, desde 26 de Setembro último, em consequência da adopção pelo Conselho da Autoridade da Concorrência de uma Decisão de Não Oposição no que concerne o processo Ccent 45/2005 – *BNC / EUROVIDA*, referente à notificação prévia da operação de concentração notificada a esta Autoridade, a qual consistia na aquisição pelo *BNC* (ora *Banco Popular*), do controlo exclusivo da *EUROVIDA*, através da aquisição dos remanescentes 50% do seu capital social.
7. O *Banco Popular* é uma instituição de crédito estipulada de acordo com o Regime Geral das Instituições de Crédito, nos termos do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro², pelo que tem por objecto o exercício da actividade bancária, podendo praticar todas as operações legalmente permitidas aos bancos.

¹ O *BNC – Banco Nacional de Crédito, S.A.* alterou recentemente, em Assembleia-Geral de Accionistas, a respectiva denominação social para *Banco Popular Portugal, S.A.*, pelo que o *Banco Popular* corresponde à antiga designação de *BNC – Banco Nacional de Crédito, S.A.* (“*BNC*”). Tal informação foi publicitada no *Website* do *BNC* ora *Banco Popular*, em 28 de Outubro último.

² O Regime Geral das Instituições de Crédito segue o normativo do disposto no Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de Dezembro, 285/2001, de 3 de Novembro e 201/2002, de 26 de Setembro.

8. O Grupo bancário Espanhol, já referido, detém em Portugal não apenas a totalidade do capital social do *Banco Popular*, controlando ainda a sucursal *BPE Portugal* bem como a empresa *Heller Factoring Portuguesa*.
9. Por sua vez, o Grupo *Banco Popular Español*, realizou, nos termos do al. a) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo *Banco Popular Español*, nos anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]
EEE	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]
Mundial	M€ [>150]	M€ [>150]	M€ [>150]

Fonte: Notificante.

10. Por seu lado, a *EUROVIDA* apenas exerce actividade em Portugal, pelo que, nos termos da al. b) do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o seu volume de negócios, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios, da *EUROVIDA* nos anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros:

	2002	2003	2004
Portugal	M€ [<150]	M€ [<150]	M€ [<150]

Fonte: Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

2.2 Activos a Adquirir

2.2.1. *Activos da AVIVA VIE Portugal*

11. A *AVIVA VIE Portugal*, é uma agência sucursal de seguros, controlada pela *Aviva Vie – Société Anonyme d’Assurances Vie et de Capitalisation, S.A.* (“*AVIVA VIE Sociedade-mãe*”), sociedade de direito francês, a qual se dedica, em Portugal, através da sua sucursal, ao exercício da actividade de seguros do ramo Vida³.
12. Os *Activos* objecto de aquisição, através da operação projectada, consistem na carteira de apólices de seguros do ramo Vida e respectivos activos em representação das provisões técnicas (património imobiliário), detidos pela *AVIVA VIE Portugal*, em Portugal, os quais passarão, em virtude da operação projectada, a ser controlados exclusivamente pela *EUROVIDA*.
13. Aos Activos, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, corresponde o seguinte volume de negócios:

Quadro 3: Volume de negócios, referente aos *Activos da AVIVA VIE Portugal*, no ano de 2001, 2002 e 2003, em milhões de euros:

	2001	2002	2003	2004
Portugal	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2]	M€ [>2]

Fonte: Notificante.

³ A *AVIVA VIE Portugal* está autorizada por portaria da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, de 30.06.1888, publicada no DR, 2.ª série n.º 160, de 13.07.1888, a explorar seguros do ramo Vida, em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 4 haja sido considerado como confidencial.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

14. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, relembrasse, na aquisição de direitos de propriedade sobre os activos referentes à carteira de apólices de seguros do ramo Vida e activos em representação das provisões técnicas, i.e., dos *Activos*, detidos pela *AVIVA VIE Portugal*, os quais passarão, por forma da aquisição, a ser controlados exclusivamente pela *EUROVIDA*, nos termos do Contrato-Promessa vinculativo celebrado entre as Partes⁴.
15. Como tal, está-se perante uma alteração do controlo sobre os *Activos*, os quais passarão a ser controlados em exclusivo, pela *EUROVIDA*, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
16. Verifica-se dos Quadros 1 e 3, que a operação projectada preenche os requisitos de obrigatoriedade de notificação prévia, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art.º 9.º, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”⁵.
17. Atentas as actividades envolvidas na aquisição da *EUROVIDA* e dos *Activos*, ambas presentes no sector da actividade seguradora do ramo Vida, conclui-se existir sobreposição horizontal entre as mesmas, pelo que se considera que a operação em apreço tem natureza horizontal.

⁴ A base de entendimento vinculativa, estabelecida entre as Partes, é suportada pelo Contrato-Promessa “*Promissory Agreement for the Sale and Purchase concerning The Life Insurance Portfolio of Aviva Vie’s Portuguese Branch among Aviva Vie – Société Anonyme d’Assurances Vie et de Capitalisation, S.A. (FR) And Eurovida – Companhia de Seguros de Vida, S.A And BNC Predifundos – Sociedade gestora de Fundos de Investimento Imobiliário S.A.*”, celebrado entre as Partes, em 4 de Outubro de 2005.

⁵ Refira-se a este nível que, em 2004, o Grupo *Banco Popular Español* realizou um volume de negócios de M€ [**>150**] e os *Activos* da *AVIVA VIE Portugal* representaram um volume de negócios de M€ [**>2**], ambos os valores referentes ao território nacional.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

18. Como referido *supra*, a *EUROVIDA* é uma empresa de seguros que tem por objecto o exercício da actividade de seguros do ramo Vida, sendo controlada à presente data pelo *Banco Popular*, que, por sua vez, é integralmente detido pelo *Banco Popular Español*.
19. Já no que concerne os *Activos* objecto de aquisição, no âmbito da presente operação projectada, estes referem-se a uma carteira de apólices de seguros do ramo Vida e activos em representação das provisões técnicas, conforme referido *supra*.
20. A notificante considera, atenta as características dos *Activos* a transferir e a actividade da adquirente, que os mercados do produto / serviço relevantes no âmbito da presente operação de concentração correspondem aos mercados de seguros do ramo (i) Vida – Risco e Rendias, e (ii) Vida – Operações de Capitalização.
21. Nos processos Ccent. 28/2004 – *Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros)*⁶ e Ccent. 45/2005 – *BNC / EUROVIDA*⁷, a Autoridade da Concorrência segmentou a actividade do sector segurador nas actividades de (i) resseguros, (ii) seguros do ramo Vida e (iii) seguros do ramo Não Vida, tendo considerado que estes segmentos não devem integrar o mesmo mercado do produto relevante.
22. Ora, a *EUROVIDA* apresenta em 2004, segundo dados da Associação Portuguesa de Seguradores oferecidos pela notificante, uma quota de cerca de [0-5]% e de [0-5]% da oferta total de seguros do ramo Vida – Risco e Rendias e de seguros do ramo Vida – Operações de Capitalização, respectivamente. Por outro lado, as cinco maiores empresas activas em cada um

⁶ Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência, de 30 de Dezembro de 2004.

⁷ Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência, de 26 de Setembro de 2005.

daqueles segmentos do mercado do ramo Vida, têm uma quota agregada de cerca de [60-70]% e [80-90]%, respectivamente⁸.

23. No que concerne os *Activos* a transferir no âmbito da presente operação, estes representam cerca de [0-5]% da oferta total de seguros do ramo Vida, segundo dados da Associação Portuguesa de Seguradores e dados do ISP. Também a quota que os *Activos* representam, em cada um dos segmentos em que se divide a oferta de seguros do ramo Vida, é próxima de zero⁹.
24. Considerando que a *EUROVIDA* apenas se encontra activa na oferta de seguros do ramo Vida, a que acresce a natureza dos *Activos* a transferir, e tendo em conta, atento as quotas de mercado *supra* referidas, que a conclusão da análise concorrencial não será diferente quer se opte por segmentar a oferta de seguros do ramo Vida em (i) Risco e Rendas e (ii) Operações de Capitalização, quer se opte por incluir aqueles dois tipos de seguro no mesmo mercado do produto relevante, considera esta Autoridade, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que o mercado do produto / serviço relevante corresponde ao *mercado de seguros do ramo Vida*.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

25. A notificante considera, no âmbito da presente operação de concentração, que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional.
26. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta a decisão *supra* referida no processo Ccent. 28/2004 – *Caixa Seguros / NHC (BCP Seguros)*, assim como no processo Ccent. 45/2005 – *BNC / EUROVIDA*, e atento a estrutura dos canais de distribuição nesta actividade, assim como os sistemas de regulação autónomos existentes nos diversos Estados-Membros, considera o

⁸ Estas quotas foram calculadas com base nos prémios de seguro emitidos.

⁹ Atento a que o segmento dos seguros do ramo Vida – Risco e Rendas representa cerca de [10-20]% da totalidade dos seguros do ramo Vida, segundo dados da Associação Portuguesa de Seguradores, e que os *Activos* representam cerca de [0-5]% da totalidade dos seguros do ramo Vida, conforme referido *supra*, conclui a AdC que os *Activos* correspondem a menos de [0-5]% e [0-5]% da oferta total de seguros do ramo Vida – Risco e Rendas e seguros do ramo Vida – Operações de Capitalização, respectivamente.

mercado geográfico relevante, no âmbito da presente operação de concentração, como correspondendo ao *território nacional*.

4.3 Em Conclusão

27. A Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da análise da presente operação de concentração, que o mercado relevante é o *mercado nacional dos seguros do ramo Vida*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

28. Segundo a notificante, o mercado de seguros do ramo Vida representou, em 2004, um volume anual de prémios directos emitidos igual a [**> 6000**] milhões de euros, tendo-se registado um crescimento médio anual de cerca de [**10-20**]%, no período compreendido entre 2002 e 2004¹⁰.
29. A notificante refere que o mercado segurador do ramo Vida tem como principais canais de distribuição os denominados canais tradicionais e os novos canais de distribuição. Os canais de distribuição tradicionais incluem os mediadores e os balcões das companhias. Os novos canais de distribuição incluem os bancos, os balcões dos *CTT*, a Internet, o telefone e outros.
30. Segundo a notificante, os canais novos representam cerca de [**80-90**]% de total dos prémios emitidos. Nestes, os bancos colocam cerca de [**80-90**]% do total do negócio segurador do ramo Vida, representando a mediação profissional (agentes, corretores e angariadores) cerca de [**10-20**]% e os balcões das companhias cerca de [**0-5**]%.
31. No que concerne a *EUROVIDA*, os respectivos seguros são distribuídos de uma forma similar à que se verifica na generalidade do mercado (*cfr.* tabela *infra*):

¹⁰ A Notificante baseou-se em dados da Associação Portuguesa de Seguradores.

Quadro 4: Canais de distribuição da EUROVIDA, no ano de 2004.

Canal de distribuição	Prémios de seguro directo emitidos (milhares de Euros)	Quota
Mediação Profissional ¹¹	[< 150 000]	[0-5]%
Banca	[< 150 000]	[80-90]%
Balcões da Companhia ¹² / Directo	[< 150 000]	[5-10]%

Fonte: Notificante.

32. No canal banca, a *EUROVIDA* tem acordos de distribuição com o *Banco Popular*, o *Banco Best* e o *Banco de Investimento Global*. Ainda que o *Banco Popular* tenha o controlo exclusivo da *EUROVIDA*, não existe qualquer exclusividade daquele banco, no que concerne a distribuição de seguros da *EUROVIDA* através do canal bancário.
33. Já no que se refere a *AVIVA VIE*, os respectivos seguros são distribuídos através da mediação profissional, de bancos e por via directa, conforme tabela *infra*:

Quadro 5: Canais de distribuição da AVIVA VIE, no ano de 2003.

Canal de distribuição	Prémios de seguro directo emitidos (milhares de Euros)	Quota
Mediação Profissional	[>2000]	[50-60]%
Banca	[<2000]	[0-5]%
Balcões da Companhia / Directo	[>2000]	[40-50]%

Fonte: Notificante.

¹¹ Ao nível da mediação profissional, a *EUROVIDA* distribui os seus produtos através de agentes não exclusivos, sociedades de mediação e corretores.

¹² A *EUROVIDA* tem dois balcões, um em Lisboa e outro no Porto.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 9

34. No que respeita à estrutura de oferta, o mercado nacional de seguros do ramo Vida é caracterizado pela presença de 5 grandes empresas, com quotas individuais entre [20-30]% e [5-10]%, e que, em conjunto, são responsáveis por cerca de [70-80]% dos prémios de seguro emitidos (*cfr.* tabela *infra*).
35. A *EUROVIDA* apresenta, em 2004, uma quota de cerca de [0-5]% do mercado relevante. No que concerne a *AVIVA VIE*, através dos *Activos*, esta empresa apresentou uma quota de mercado de cerca de [0-5]%, no ano de 2004. Temos em que teremos uma quota conjunta de [0-5]% no mercado relevante, num cenário pós-operação de concentração.

Quadro 6: Evolução das Quotas de Mercado dos seguros do ramo Vida, no território nacional.

Empresa	2002	2003	2004
<i>Ocidental</i>	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
<i>Fidelidade – Mundial</i>	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>Tranquilidade Vida</i>	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>BPI Vida</i>	[0-5]%	[10-20]%	[10-20]%
<i>Santander Totta Seguros</i>	[10-20]%	[5-10]%	[5-10]%
<i>EUROVIDA</i>	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
<i>Activos da AVIVA VIE</i>	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Outros	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Total	100%	100%	100%

Fonte: Notificante, com base em dados fornecidos pela Associação Portuguesa de Seguradoras, e dados fornecidos pelo ISP.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 10 haja sido considerado como confidencial.

36. No que se refere aos níveis de concentração, o mercado relevante apresenta um grau de concentração “mediano”, com um Índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*¹³ igual a cerca de [**<2000**] pontos, no cenário pós-operação. Acresce que o *Delta*¹⁴ é igual a [**<150**], o que indica uma alteração *de minimis* do nível de concentração do mercado, em resultado da presente operação.
37. Estes valores de *IHH* e *Delta* são inferiores àqueles que esta Autoridade tem de forma constante, aliás como a Comissão¹⁵, considerado já serem susceptíveis de levantar preocupações, em termos de concorrência de tipo horizontal, na medida em que assumem valores inferiores a 2000 e 150 pontos, respectivamente.
38. Refira-se ainda que, atento o facto de:
- (i) o *Banco Popular* já ser responsável pela distribuição dos produtos da *EUROVIDA* através dos respectivos balcões,
 - (ii) as relações de não exclusividade entre estas duas empresas no que concerne a distribuição dos seguros do ramo Vida da *EUROVIDA* através do canal banca,
 - (iii) as quotas das participantes no mercado relevante,

considera a Autoridade da Concorrência não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante, i.e. no *mercado nacional de seguros do ramo Vida*.

¹³ *IHH* é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschmann (IHH)* para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

¹⁴ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁵ *Vide* “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.02.2004.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 11 haja sido considerado como confidencial.

VI. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

PARECER DO ISP – INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

39. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitada à Entidade Reguladora dos Seguros (ISP - Instituto de Seguros de Portugal), em 24 de Outubro de 2005, que se pronunciasse sobre a operação de concentração em análise.
40. Com data de 27 de Outubro de 2005, o ISP veio informar a Autoridade da Concorrência que não poderia, à data solicitada, emitir o seu Parecer referente à aquisição notificada, uma vez que teria ainda de efectuar uma consulta aos segurados da carteira dos *Activos* a transferir, por forma a dar cumprimento à formalidade legal imposta nos termos e para efeitos do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na sua redacção actual, estando actualmente a decorrer esse processo de consulta.
41. Até à presente data, não veio o ISP emitir o seu Parecer referente à aquisição notificada, junto desta Autoridade.
42. Uma vez que, do Parecer solicitado ao ISP, não decorrem efeitos suspensivos para a contagem do prazo de instrução do procedimento de análise da notificação prévia da operação de concentração notificada e, tendo esta Autoridade cumprido o normativo legal imposto nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa referir que esta Autoridade adoptará a presente Decisão, sem necessitar de aguardar pela emissão do Parecer solicitado ao ISP, sob pena de aprovar tacitamente a operação de concentração notificada, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

43. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 12 haja sido considerado como confidencial.

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional de seguros do ramo Vida*.

Lisboa, 23 de Novembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto 13 haja sido considerado como confidencial.